



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10860.002443/99-63
Recurso nº : 130.239
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO RENASCIMENTO S/C.
LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.552

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

22 MAR 2006

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10860.002443/99-63
Resolução nº : 301-1.552

RELATÓRIO

Trata o processo de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS (fl. 14) apresentada pela interessada contra a sua exclusão do SIMPLES que teria sido efetivada por meio do ADE nº 112968, conforme tela do Sistema SIVEX à fl. 15.

A DRF/Taubaté/SP indeferiu a SRS (fl. 14/v), por entender que a atividade da interessada era impeditiva de sua opção pelo SIMPLES.

Cientificada do indeferimento da SRS a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 02/12 na qual, em síntese, suscita a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.317/96 e alega que não estaria incluída nas vedações da lei tendo em vista que os sócios mantenedores da prestadora de serviços educacionais não precisam possuir qualquer habilitação profissional.

Requer, ao final, a que seja tornado sem efeito o ADE.

A autoridade julgadora de 1ª instância, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o indeferimento da SRS, indeferiu a sua solicitação por meio da Decisão nº 3501, de 21/12/1999, proferido às fls. 17/20, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, verbis:

“Ementa: O controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo tribunal Federal – art. 102, I, “a”, III da CF 88 -, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

SIMPLES/OPÇÃO: As pessoas jurídicas cuja atividade seja o ensino ou treinamento – tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras -, por assemelhar-se à de professor, estão vedadas de optar pelo SIMPLES.

Solicitação Indeferida.”

Processo nº : 10860.002443/99-63
Resolução nº : 301-1.552

Em 20/01/2000 a interessada foi devidamente intimada da decisão de 1ª instância e, considerando que não teria sido apresentado recurso voluntário, em 23/02/2000 o processo foi encaminhado ao arquivo, conforme despacho de fl.23.

Em 28/11/2003, a interessada solicitou o desarquivamento do processo afirmando que foi apresentado recurso voluntário em 14/02/2000, conforme comprovam as cópias do Aviso de Recebimento - AR, em anexo.

A repartição de origem, em 02/06/2004, encaminhou o processo a este Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso Voluntário de fls. 38/51, no qual a interessada repisa as razões e argumentos expendidos na manifestação de inconformidade com sua exclusão do SIMPLES, de fls. 02/12.

É o relatório.

Processo nº : 10860.002443/99-63
Resolução nº : 301-1.552

VOTO

Conselheiro Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Conforme relatado, trata o processo de manifestação de inconformidade da interessada em relação ao indeferimento de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS (fl.14) contra a sua exclusão do SIMPLES que teria sido efetivada por meio do ADE nº 112.968.

Da análise dos autos se depreende que a exclusão da interessada do SIMPLES teria sido motivada por pendências da empresa junto ao INSS e pelo exercício de atividades impeditivas (fls. 14/v e 15).

Ocorre que os autos não foram instruídos com a cópia do ADE nº 112.968 que deu origem ao processo.

Por outro lado, na Cláusula 2 da Alteração Contratual de fls. 25/26, consta que a atividade da empresa é “pré-escola, ensino de primeiro e segundo grau”.

Pelo exposto e considerando que não há nos autos elementos suficientes para formar minha convicção acerca do litígio, Voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que esta proceda:

1. à verificação “in loco” das atividades efetivamente exercidas pela contribuinte, a partir de sua opção pelo SIMPLES até o período de sua exclusão, demonstrando de forma clara e detalhada, com base em documentação hábil, a origem e o montante de suas receitas, destacando, se houver, as receitas auferidas de atividade impeditiva da opção pelo SIMPLES;
2. a juntada aos autos da cópia do ADE nº 112.968, indicando os motivos da exclusão.

Cumpre esclarecer que a contribuinte deverá ser cientificada do resultado da diligência, para fins de se manifestar e exercer seu pleno direito de defesa.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora